DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2286/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9462/2015
PROTOCOLO	: 1599485
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS
JURISDICIONADO	: ARION AISLAN DE SOUZA
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: EMPENHO Nº 819/2015
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: TAVARES & SOARES LTDA. - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 179/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS, COM A FINALIDADE DE ATENDER AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 45.900,00

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS, COM A FINALIDADE DE ATENDER AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à análise da Execução Financeira do Empenho nº 819/2015, emitido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS**, neste ato representada pelo Secretário Municipal de Finanças e Gestão, Sr. Arion Aislan de Souza, CPF nº 572.805.681-49, em favor da empresa **TAVARES & SOARES LTDA. - EPP**, CNPJ/MF nº 00.641.325/0001-53, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 120, III, “a” e 122, III, e IV, “b”, ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Como objeto, visa à aquisição de cestas básicas, com a finalidade de atender aos servidores públicos municipais, no valor de R$ 45.900,00 (quarenta e cinco mil e novecentos reais).

Os autos já foram objeto de julgamento, primeiramente, por meio da decisão singular – DSG-G.ICN-3604/2015, proferida nos autos do Processo

TC/MS-9640/2014, publicada no DOE-TCE/MS nº 1114, de 09/06/2015, que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 179/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 75/2014 e posteriormente, da Decisão Singular – DSG-G.ICN-9605/2016 (peça 07), que decidiu pela regularidade e legalidade da formalização do Substitutivo do Contrato Administrativo representado pela Nota de Empenho nº 819/2015.

Em sua análise - ANA–2ICE–13949/2017 (peça 29), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 819/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "b", do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 3ª PRC - 4052/2018 (peça 30), opinou pela regularidade com ressalva da execução contratual da Nota de Empenho nº 819/2015, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e multa ao Jurisdicionado, Senhor Arion Aislan de Souza, Secretário Municipal de Finanças e Gestão, portador do CPF nº 572.805.681-49, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46 da Lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo. Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação da Execução Financeira do Empenho nº 819/2015.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho, (peça 04-pág. 01, no valor de R$ 45.900,00), Ordem de Pagamento (peça 26-pág. 15, no valor de R$ 45.900,00) e Nota Fiscal (peça 26-pág. 05, no valor de R$ 45.900, 00), que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 45.900,00
Valor Contratual Final – R$ 45.900,00
Valor Nota de Empenho - R$ 45.900,00
Ordem de Pagamento – R$ 45.900,00
Nota Fiscal – R$ 45.900,00

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 (vigente a época), o que acarretou um lapso estritamente formal, não determinando prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não tendo viciado ou tornado inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido normativamente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir com amplitude seu exame, assim, inapto a gerar um julgamento irregular do processo, do mesmo modo, multa ao responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, o mesmo não foi intimado, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do **EMPENHO** nº 819/2015, emitido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS**, neste ato representada pelo Secretário Municipal de Finanças e Gestão, Sr. Arion Aislan de Souza, CPF nº 572.805.681-49, em favor da empresa **TAVARES & SOARES LTDA. - EPP**, CNPJ/MF nº 00.641.325/0001-53, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios referentes a presente fase processual a esta Corte de Contas;

2 – Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, observando com rigor os ditames da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela quitação ao responsável à época, Sr. Arion Aislan de Souza, CPF nº 572.805.681-49, Secretário Municipal de Finanças e Gestão, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pelo arquivamento do presente feito, nos termos do artigo 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator